



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.299/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, **exercício de 2014**. Emissão de Acórdão para julgar irregulares as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer Determinações e recomendações.*

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -00083/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.299/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, CPF 019.503.074-50.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

01. Quanto à Gestão Fiscal:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.254.048,80**, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 435.680,58** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **56,46 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

02. Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de 171.908,32, o equivalente a 1,19% da despesa orçamentária realizado, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real" (última atualização foi 20/02/2017), contrariando a Lei 12.527/2011, Art. 10.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Ausência de controle de almoxarifado Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17da RN TC nº 03/2010.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos Constituição Federal, contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 72.911,22, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.
- Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento pela irregularidade das contas; aplicação de multa, determinações, recomendações ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;***
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. APLICAR MULTA** ao Sr. *Cícero Francisco da Silva do Nascimento*, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 140,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. REMETER INFORMAÇÕES** à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- V. DETERMINAR AO GESTOR** para:
- a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - b) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
 - c) Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real".
- VI. RECOMENDAR AO GESTOR** no sentido de:
- a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;
 - b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de março de 2017.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Março de 2017 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL